

# EXAME CRIMINOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 7210 DE 1984

*Data de aceite: 02/05/2023*

**Luis Gustavo Lourin**

**RESUMO:** O exame criminológico consiste em uma análise dos antecedentes pessoais, familiares, sociais e psíquicos para que possa ser traçado um perfil do apenado, realizado por profissionais psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras do sistema penitenciário, para que o condenado, na entrada da execução da pena, tenha o regime e forma de cumprimento de maneira adequada e também, para que possa ser concedido benefícios como livramento condicional, progressão de regime, indulto e comutação. A lei 10792 de 2003 suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico, trazida no parágrafo único do artigo 112 da lei de Execuções Penais, fazendo com que o preso, para que possa obter benefícios, tenha apenas o lapso temporal necessário e um atestado de bom comportamento durante o cumprimento de pena, que seria apenas um parecer de funcionários carcerários dos estabelecimentos prisionais, não tendo mais a obrigatoriedade de um parecer técnico, que analisaria a probabilidade do apenado voltar a cometer um delito. A súmula do Superior Tribunal de

Justiça nº 439 e a súmula nº 26 do Superior Tribunal Federal, dá o direito da realização da referida perícia atualmente, pois após a edição da lei 10792 de 2003, fez-se necessário que os tribunais superiores se manifestassem, e assim fizeram por meio de tais súmulas. O exame criminológico pode ser suscitado pelo juiz, desde que de forma motivada e levando em consideração as peculiaridades do caso, para a concessão de progressões de regime, livramento condicional, indulto e comutação. Existem posicionamentos contrários à realização da perícia, dizendo que ela fere direitos individuais do apenado, e posicionamento favoráveis à sua realização, pois ela garantiria que o condenado só voltasse ao convívio social quando realmente estivesse em condições para tal, assim não tornaria a delinquir. Através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscou-se o entendimento de alguns conceitos que reputam-se necessários para o entendimento do tema, e após analisar os posicionamentos favoráveis e contrários à realização do exame criminológico, chegou-se à conclusão que, embora seja uma ferramenta muito eficaz para diminuir índices de reincidências e erros judiciais, a perícia deve ser sim realizado apenas

quando suscitado pelo magistrado, porque para que ela tenha tal eficácia faz-se necessário estrutura e profissionais capacitados, e o Estado não garante tal estrutura necessária e o funcionamento ideal para que a perícia possa ter efetividade, assim deve-se ser realizada apenas quando suscitada pelo juiz.

**PALAVRAS-CHAVE:** EXAME CRIMINOLÓGICO; PERÍCIA; BENEFÍCIO.

**ABSTRACT:** The criminological exam consists of an analysis of the personal, family, social and psychic antecedents so that a profile of the condemned can be traced, carried out by professional psychologists, social workers and psychiatrists of the penitentiary system, so that the condemned, at the entry of execution of the sentence, has the regime and form of compliance in an appropriate manner and also, so that benefits can be granted, such as conditional release, regime progression, pardon and commutation. Law 10792 of 2003 abolished the obligatory criminological exam, brought in the sole paragraph of article 112 of the Law on Criminal Executions, so that the prisoner, in order to obtain benefits, only had the necessary time lapse and a certificate of good behavior during the execution of sentence, which would only be an opinion of prison officers, and no longer required a technical opinion, which would analyze the probability of the condemned return to commit a crime. The summary of the Superior Court of Justice No. 439 and the summary number 26 of the Superior Federal Court give the right to carry out the aforementioned expertise, since, after the enactment of Law 10792 of 2003, it became necessary for the higher courts to express themselves, and so they did by such precedents. The criminological exam may be aroused by the judge, provided that in a motivated manner and considering the peculiarities of the case, for granting of regime progressions, conditional release, pardon and commutation. There are opposing positions to the realization of the expertise, saying that it hurts individual rights of the condemned, and positions favorable to its realization, because it would ensure that the condemned only returned to social life when he really was able to do so, and thus would not commit the crime again. Through a bibliographical review and jurisprudential analysis, we sought to understand some concepts that are considered necessary for the understanding of the subject, and after analyzing the favorable and contrary positions to the accomplishment of the criminological exam, it was concluded that, although a very effective tool to reduce recidivism rates and judicial errors, the expertise should be yes, carried out only when raised by the magistrate, because, in order for it to have such effectiveness, a structure and trained professionals are necessary, and the State does not guarantee such structure and the ideal functioning so that the expertise can be effective, so it should be performed only when aroused by the judge.

**KEYWORDS:** CRIMINOLOGICAL EXAM. EXPERTISE. BENEFIT.

## 1 | INTRODUÇÃO

O referido artigo, por meio de análise da legislação e revisão bibliográfica, tratará as alterações legislativas na Lei de Execuções Penais, alterações estas que removeram a obrigatoriedade da realização do Exame Criminológico, gerando divergências, e assim buscará uma resposta para tal. O referido instituto será conceituado, sendo expostas as alterações legislativas, como ocorre sua utilização atualmente e argumentos favoráveis a contrários à sua utilização.

O Tópico dois será dedicado a conceituar o Exame criminológico para que haja uma melhor compreensão do tema e sobre quais situações o instituto poderá ser usado, fazendo algumas distinções para que não gere dúvida sobre sua aplicação, explicando sobre quais benefícios poderá ser utilizado o exame criminológico.

O tópico três abordará as alterações legislativas que levaram a confecção do artigo. Tais alterações causaram divergências doutrinárias acerca da utilização ou não do instituto, e serão expostas argumentações dos doutrinadores que justificam seu posicionamento.

Ainda no segundo capítulo, será exposto como os tribunais superiores se posicionam sobre a perícia, bem como o Conselho Federal de Psicologia, dizendo como deve ser a atuação dos psicólogos na realização do parecer.

Por fim, chegará a uma resposta com relação às alterações legislativas e da forma de utilização do Exame Criminológico, se está correto ou se há um equívoco do legislador quando editou a lei nº 10792/2003 que suprimiu o parágrafo único do artigo 112 da lei nº 7210/84, causando todas as divergências e que inspirou a confecção do presente artigo.

## 2 | EM QUE CONSISTE O EXAME CRIMINOLÓGICO?

O Exame criminológico consiste em uma perícia realizada pelos Centros Técnicos de Classificação, compostos por profissionais que atuam em diversas áreas do conhecimento, profissionais do ramo da psicologia, sociologia e psiquiatria.

Assim, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves dizem que o exame criminológico é multidisciplinar, composto de peritos dos ramos da psicologia, sociologia, psiquiatria, sociólogos e educadores, que entrevistam e examinam o agente, afim de trazer subsidio e instruir a decisão do juiz.<sup>1</sup> Na inexistência dos Centros Técnicos de Classificação, o exame será realizado pelos Conselhos Técnicos de Observação das penitenciárias.

O exame criminológico pode ser realizado na entrada do apenado no cumprimento de pena privativa de liberdade ou em prisão provisória, buscando a efetivação do princípio da individualização de pena, que está previsto na Constituição Federal, na lei de execuções penais e no código penal, sendo que tal princípio consiste em dar ao agente uma forma de execução de pena justa e adequada, observando o histórico e os traços psicológicos do condenado.

O exame criminológico é utilizado também para condenados à pena privativa de liberdade, para analisar o grau de possibilidade de o apenado voltar a delinquir, caso lhe sejam concedidos os benefícios da progressão de regime, livramento condicional, comutação ou indulto. Cezar Roberto Bitencourt diz que o exame criminológico nada mais é que uma perícia, embora não seja tratado na Lei de Execuções penais. Tal perícia irá buscar descobrir qual a capacidade de adaptação do agente ao regime de cumprimento de

---

<sup>1</sup> ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 648.

pena, o grau de probabilidade de ele voltar a delinquir e também as chances de reinserção deste agente em convívio social, através de exames sociais, genéticos, antropológicos e psicológicos<sup>2</sup>.

O exame criminológico será composto pela qualificação do agente, fato criminal e denúncia, conclusão com diagnóstico anterior, ou seja, conclusão com o exame realizado na entrada do apenado no cumprimento de pena, exame físico, exame psíquico atual e a conclusão, que é o parecer propriamente dito, e após será observado a cessação de periculosidade, que será analisado a curva de vida, morfologia delitiva, comportamento na internação ou no cárcere, intercorrência durante a reclusão e exame físico e psíquico do momento. Antonio José Eça diz que na prática forense, na área criminal, se destaca a elaboração do parecer de verificação de cessação da periculosidade e este parecer tem sua maior importância no fato de que, será ele que mostrará ao juiz a condição de soltura de um indivíduo que tenha cometido um crime, será feito por meio de entrevista e o parecer irá observar a cessação de periculosidade em duas situações, no parecer criminológico e no parecer de verificação de periculosidade. Deve-se acordar que o parecer criminológico está sendo feito sob um indivíduo normal<sup>3</sup>. Portanto, o indivíduo que está sendo submetido ao exame criminológico deve ser um indivíduo normal, não sendo submetido à referida perícia, um indivíduo que é mentalmente perturbado.

Para iniciar o desenvolvimento sobre o tema exame criminológico, faz-se necessário o entendimento dos conceitos de benefícios aos quais é aplicado o referido instituto, que são o livramento condicional, progressão de regime, comutação e indulto, e também explicações sobre os tipos de penas que há no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 Dos benefícios

O artigo 112 da Lei nº 7210 de 1984 trazia, em seu parágrafo único, que condenados à pena privativa de liberdade, quando na concessão de benefícios como progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, fazia-se necessário a realização do exame criminológico com o intuito de analisar se o agente beneficiado realmente possuía condições de voltar ao convívio social.

A Lei nº 10792 de 2003 suprimiu a exigência da perícia, porém manteve algumas condições e benefícios. Atualmente a Lei de Execuções Penais traz, no artigo 112 caput, que a pena privativa de liberdade será executada na forma progressiva, ou seja, de transferência do regime mais rigoroso para o menos rigoroso, e tal transferência será determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido um sexto da pena e ostentar bom comportamento. O parágrafo primeiro do mesmo artigo diz que a decisão de progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do defensor e do Ministério

---

2 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Regimes Penais e Exame Criminológico**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/5d95d/5d987/5dfb7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

3 EÇA, Antonio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 247.

Público, e no parágrafo segundo diz que para concessão de livramento condicional, indulto e comutação, adotam-se as mesmas regras, porém cada benefício com seus respectivos prazos e características.<sup>4</sup>

Portanto, cada benefício trazido no artigo 112 da Lei de Execuções Penais possui suas peculiaridades, para que possa ocorrer sua concessão.

### *2.1.1 Progressão de Regime*

O sistema brasileiro de cumprimento de pena adota o sistema progressivo e regressivo, que consiste em o apenado ir saltando de um sistema de cumprimento de pena mais rigoroso para um menos rigoroso a depender do tempo de pena já cumprido e de seu comportamento, e vice e versa.

A Lei de Execuções Penais no seu artigo 112, trouxe tal mandamento, com isso Enio Luiz Rosseto aponta que “a progressão de regime consiste em passar do regime mais severo para o mais brando”<sup>5</sup>.

No sistema progressivo, o condenado à pena privativa de liberdade, que inicia a forma de cumprimento de pena no regime fechado, ao cumprir o requisito objetivo, que é o temporal, terá direito à progressão do regime fechado para o regime semi aberto e após cumprir novamente o requisito objetivo passaria a progredir do regime de cumprimento semi aberto para o regime aberto até que se extinga toda a pena. Na progressão de regime, o agente não pode progredir direto do regime fechado para o aberto, tendo que passar antes pelo semi aberto. Enio Luiz Rosseto diz que a progressão não pode ocorrer por saltos, e o condenado não pode progredir de um regime mais severo para um menos severo, tendo que passar pelo intermediário antes, e o artigo 112 da Lei de Execuções Penais diz que um interno não pode progredir de um regime para outro sem que tenha cumprido um sexto da pena no regime anterior<sup>6</sup>.

Do mesmo modo, um agente que esteja cumprindo a pena no regime aberto e cometa uma falta, deixando assim de cumprir o requisito subjetivo, poderá retornar ao regime de cumprimento de pena mais gravoso, mas diferente da progressão, a regressão de regime pode ser feita de forma direta ou per saltum, em que o agente regride direto do regime aberto para o fechado sem precisar passar pelo regime intermediário. Tal mandamento é trazido no artigo 118 da Lei de Execuções Penais que diz que a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, com a transferência do condenado para qualquer dos regimes anteriores caso o agente deixe de cumprir requisitos subjetivos.<sup>7</sup>

A Lei de Execuções Penais traz, no seu artigo 112, que o condenado terá direito à progressão de regime quando atingir um sexto do cumprimento de pena, em caso de crime comum, como requisito objetivo, e ostentar bom comportamento carcerário. No caso

4 MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 279.

5 ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Execução da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 184.

6 ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Execução da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 184.

7 MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 328.

de crimes hediondos, conforme a Lei nº 8072 de 1990 no artigo 2º, §2º, a progressão se dará com dois quintos do cumprimento de pena para agentes não reincidentes, e para os reincidentes o benefício se dará com três quintos da pena cumprida, e mais o requisito subjetivo<sup>8</sup>.

Além do requisito objetivo, que é o temporal, e do requisito subjetivo, que são as condições do apenado, o juiz poderá solicitar o exame criminológico para a concessão do benefício, desde que de forma motivada, pois a súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 439 diz que será admitido a realização do exame criminológico, desde que seja solicitado pelo juiz, e que tal requerimento seja motivado.<sup>9</sup>

### 2.1.2 *Livramento Condicional*

Livramento condicional, também trazido no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, no §2º, consiste em um benefício concedido ao condenado que tenha cumprido um terço da pena caso não seja reincidente em crime doloso, ou que tenha cumprido metade da pena, caso seja reincidente em crime doloso. O juiz além do requisito temporal, irá analisar a conduta do agente para a concessão do benefício.

Desse modo o livramento condicional é um benefício que antecipa a liberdade do apenado mediante o cumprimento de alguns requisitos objetivo e subjetivos, como traz Fernando Capez que com livramento condicional ocorre uma antecipação da liberdade do condenado a pena privativa de liberdade, e tal benefício incide na fase de execução da pena, desde que algumas condições e alguns requisitos sejam cumpridos.<sup>10</sup>

Para que possa ser concedido o benefício a pena imposta deve ser maior que 2 anos, e deve haver a reparação do dano caso seja possível. Atingido os requisitos objetivos e subjetivos, o juiz concederá o livramento condicional impondo algumas condições que, caso descumpridas, poderá haver revogação do benefício. André Estefan e Victor Gonçalves Rios dizem que os requisitos subjetivos a serem analisados para a concessão do livramento condicional são comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, comprovação de bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e comprovação de aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho lícito. Para condenados em crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça, condições que façam presumir que o agente não voltará a delinquir. Tal comprovação é através do exame criminológico<sup>11</sup>.

Se descumpridos alguns requisitos a revogação será obrigatória, como se o agente

---

8 BRASIL. Lei Nº 8072/1990 Lei dos Crimes Hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Publicado em 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 10 de mar. de 2018.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010.

10 CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.283.

11 ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral Esquemático**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 647.

for condenado a sentença transitada em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, ou se o agente for condenado a sentença transitada em julgado em pena privativa de liberdade por crime cometido anteriormente a concessão do benefício, conforme trata o artigo 86 do Código Penal, que a revogação será compulsória se o apenado vier a ser condenado com sentença irrecorrível por crimes cometido durante o gozo do benefício ou se o agente for condenado a pena privativa de liberdade em crime cometido anteriormente à concessão do benefício.<sup>12</sup>

Há também a revogação facultativa, onde o juiz poderá revogar o benefício se descumpridos os requisitos impostos por ele, tal disposição é trazida no artigo 87 do código penal, que narra que o juiz poderá revogar o livramento condicional caso o condenado descumpra alguns requisitos impostos por ele, ou se o agente for condenado com sentença irrecorrível à pena que não seja privativa de liberdade, por crime ou contravenção.<sup>13</sup>

Caso haja revogação por crime cometido na vigência do benefício ou por descumprimento de alguma condição imposta pelo juiz na sentença, o tempo que o agente gozou em liberdade não será computado para a extinção da pena, tendo o agente que cumpri-la novamente e não poderá ser concedido o livramento condicional outra vez. Yuri Carneiro Coêlho diz que em situações em que a revogação seja obrigatória por crime cometido na vigência do benefício, houve uma quebra de confiança, assim revoga-se o benefício, e o tempo gozado em liberdade também será revogado<sup>14</sup>. Caso a revogação ocorra por conta de crime cometido anteriormente à concessão do benefício, Yuri Carneiro Coelho diz que “as consequências diferem da hipótese anterior, aproveitando-se do período cumprido do livramento condicional somando-se o restante a nova pena aplicada.”<sup>15</sup>

Portando o tempo do período de prova será contabilizado e poderá ser concedido outra vez o benefício ao apenado, assim que ele cumpra novamente os requisitos objetivos e subjetivos.

### **2.1.3 Indulto e Comutação**

O indulto é um perdão concedido pelo presidente da república, por meio de um decreto, extinguindo toda a pena podendo atingir um grupo de condenados, que neste caso, será uma liberalidade do presidente da república, ou a uma pessoa específica, que para sua concessão deverá haver solicitação do condenado ou do Ministério Público.

O indulto a uma pessoa específica também poderá ser chamado de graça. Edison Mongenot Bonfim e Fernando Capez dizem que “a graça, é um indulto individual, em

12 BRASIL. Decreto lei 2848 de 1940 Código Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

13 BRASIL. Decreto lei 2848 de 1940 Código Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629708/artigo-87-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

14 COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 392.

15 *Ibidem*, p. 394.

regra, deve ser solicitada”<sup>16</sup>. Sobre o conceito de indulto, René Ariel Dotti diz que “Indulto é, também uma das expressões do poder de clemência do Presidente da República, justificando a etimologia da palavra que deriva do latim: indultos, de *indulgere*, isto é, perdoar, favorecer.”<sup>17</sup>

O referido instituto faz parte de política criminal de determinado governo para amenizar o problema de superlotação carcerária. Para a concessão do indulto deve-se cumprir alguns requisitos. Fernando Capez, diz que para a concessão do indulto condicional, o indultado deverá cumprir algumas condições futuras, que são boa fama, trabalho lícito, entre outras. Caso as condições seja descumpridas, poderá ocorrer a revogação do indulto, voltando o indultado ao reinício da execução da pena.<sup>18</sup>

Já a comutação consiste em extinguir parte da pena do condenado, ou substituí-la por uma que seja mais benéfica para o agente. Assim René Ariel Dotti diz que na comutação uma parcela da pena é extinta ou ocorre substituição da sanção antes imposta por uma menos severa ao condenado<sup>19</sup>. Desse modo, a comutação nada mais é que um indulto parcial, diferindo do indulto total, no que tange à quantidade de pena perdoada.

## 2.2 Das penas

A pena é uma consequência jurídica aplicada a um agente que pratica um ação ou omissão típica, ilícita ou antijurídica e culpável no direito brasileiro, segundo Edilson Mougnot Bonfim e Fernando Capez:

Sanção penal é de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de em sentença, ao culpado pela prática de um infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade<sup>20</sup>.

Existem as sanções institucionais e as sanções alternativas. As penas alternativas consistem nas penas restritiva de direitos que são limitações de direitos e de garantias do agente e para que sua aplicação ocorra, faz-se necessário que a pena aplicada não supere quatro anos, e no caso de crime doloso, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça e em crimes culposos será cabível sempre. O réu não pode ser reincidente em crime doloso e deve ser demonstrado que a pena restritiva de direito seja o suficiente, conforme artigo 43 do código penal as penas restritivas de direito consistem em, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária, limitação de fim de semana, perda de bens e valores<sup>21</sup>.

Há também a pena de multa, que é uma sanção pecuniária. Segundo Yuri Carneiro

16 BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 827.

17 DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 825.

18 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 592.

19 DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 827.

20 BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 632.

21 BRASIL. Decreto lei 2848 de 1940 Código Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 de abril. 2018.



Coelho a pena de multa consiste em aplicar de forma isolada ou em conjunto com outras penas a sanção pecuniária, e sua aplicação não pode ultrapassar a pessoa do condenado e o critério de aplicação será calculado através do critério dias multa, trazido no código penal<sup>22</sup>.

Já as penas institucionais consistem na aplicação penas privativas de liberdade, para Ishida, “nas penas privativas de liberdade, ocorre a diminuição do direito à liberdade com que o sentenciado seja recolhido em estabelecimento prisional adequado<sup>23</sup>”. As penas privativas de liberdade poderão ser, reclusão, detenção ou prisão simples para casos de contravenções penais, para aplicação de uma espécie ou de outra, dependerá do delito praticado e da espécie de sanção descrita no tipo penal.

As penas privativas de liberdade possuem regime de cumprimento, fechado, semi aberto e aberto e o regime inicial de cumprimento irá depender do delito cometido, dos antecedentes do agente e da quantidade de pena imposta. O artigo 33 do Código penal diz que na pena de reclusão o início de cumprimento de pena poderá ser nos regimes fechado, semi aberto ou aberto, na pena de detenção o início de cumprimento poderá ser no regime semi aberto ou aberto, salvo se for necessário a transferência para um regime mais severo.<sup>24</sup>

Para fins de aplicabilidade do instituto do exame criminológico é relevante a aplicação das penas privativas de liberdade, pois a perícia ocorre na entrada do apenado no sistema carcerário, podendo ocorrer no retorno do agente ao convívio social, quando ocorre a concessão do benefícios descritos no artigo 112 da lei 7492 de 1984.

### 3 | MUDANÇA LEGISLATIVA NO ARTIGO 112 DA LEI 7210 DE 1984

O texto original da Lei de Execuções Penais 7210 de 1984, trazia no seu artigo 112, que para a concessão de livramento condicional, progressão de regime, indulto e comutação, fazia-se necessário além dos requisitos objetivos e subjetivos a realização do exame criminológico. O parágrafo único do referido artigo dizia que a decisão seria motivada e precedida do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, para que houvesse a concessão dos benefícios.<sup>25</sup>

No entanto, no ano de 2003, o parágrafo único do artigo 112 da Lei de Execuções Penais foi suprimido com a edição da lei nº 10792. A lei não trouxe os motivos que ensejaram a remoção do referido parágrafo.

Alguns doutrinadores se posicionaram favoráveis às alterações e explicam sua

---

22 COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 326.

23 ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de Direito Penal Parte Geral, Especial**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 186.

24 BRASIL. Decreto lei 2848 de 1940 Código Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

25 BRASIL. Lei 7210/1984 Lei de Execução Penal. Lei que Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 11 de julho de 1984. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PROGRES-S%C3%83Q+DE+REGIME.+ART.+112+DA+LEP.+NOVA+REDA%C3%87%C3%83Q>>. Acesso em: 25 de mar. 2018.

posição demonstrando possíveis motivos que levaram a tal mudança. Além de explicações favoráveis às mudanças, alguns doutrinadores as criticam, pois, o exame criminológico na concepção deles seria uma importante ferramenta na manutenção do bem estar social.

A lei nº 10792 de 2003 fez com que para a concessão dos benefícios trazidos no artigo 112 fosse suficiente atingir o lapso temporal necessário e obter um atestado de bom comportamento assinado pelo diretor do sistema prisional em que o encarcerado esteja cumprindo pena, excluindo então a necessidade da realização do exame criminológico. Fato que gerou dúvidas, se caso necessário, a perícia ainda poderia ser realizada, tendo que os tribunais superiores se manifestar sobre o tema, fixando entendimento.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça, editou a súmula 439 que diz que o exame criminológico pode ser realizado quando suscitado pelo juiz, trazendo a admissão da realização do exame criminológico, no caso concreto, desde que seja suscitado pelo juiz e que tal solicitação seja motivada e fundamentada.<sup>26</sup>

Há também a súmula 26 do Superior Tribunal Federal que diz que o exame criminológico poderá ser realizado para efeito da progressão de regime em crimes hediondos, desde que a solicitação da perícia seja motivada e o encarcerado cumpra os requisitos objetivos e subjetivos do benefício.<sup>27</sup> Portanto o exame criminológico ainda pode ser realizado, mas não há a obrigatoriedade que havia anteriormente, bastando o juiz solicitá-lo fundamentando o porquê da necessidade de sua realização.

Com as alterações legislativas, surgiram vários debates e posicionamentos com relação ao instituto em análise. Cordeiro Quirino e Hilda Clotilde Penteado Morana dizem que “após tal mudança na Lei de Execução Penal, estabeleceu-se importante discussão doutrinária acerca da admissibilidade do exame criminológico por ocasião da progressão de regime prisional”.<sup>28</sup>

Tal conflito gira em torno de princípios fundamentais constitucionais, fazendo com que o debate esteja longe de chegar a um entendimento pacificado, estando de um lado doutrinadores defendendo a coletividade e buscando a manutenção do bem estar social, e de outro lado, doutrinadores que defendem a garantia de direitos fundamentais do encarcerado.

Existem várias tentativas de explicar os motivos que levaram a supressão do parágrafo único do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, por parte de quem é contra

---

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Diário Oficial da União**. Seção 3. Brasília, julgado em 13 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.)>. Acesso em: 25 de mar. 2018.

27 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado a realização do exame criminológico. **Diário Oficial da União**. Seção Plenário. Brasília, Julgado em 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 25 de mar. 2018.

28 QUIRINO, Cordeiro. MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Revista de Psiquiatria Psichiatry Online Brasil Psiquiatria Forense**. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano11/for0511.php#cima>>. Acesso em: 8 de setembro de 2017.

a realização da perícia, e há também várias críticas contra a alteração legislativa. Alguns desses argumentos serão tratados a seguir.

### 3.1 Argumentos favoráveis às alterações

Uma parte da doutrina mostra-se favorável às alterações legislativas, e traçam diversos motivos que explicam a remoção o parágrafo único do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, extinguindo a obrigatoriedade da perícia.

Dentre os motivos trazidos, está que o exame criminológico não poderia prever o que aconteceria com o apenado caso houvesse a concessão de benefício, portanto o agente não poderia ficar vinculado a um exame que traria apenas probabilidades. Salo de Carvalho diz:

[...] quanto ao prognóstico de não delinquência, é importante ressaltar que a emissão do parecer tem como mérito probabilidade, juízo que não pode negar qualquer negação de direitos, visto ser hipótese verificável empiricamente e, conseqüentemente, irrefutável no plano processual.<sup>29</sup>

Portanto o condenado não poderia ter seus direitos violados em razão de apenas possíveis previsões de delinquência, embora o juiz não ficasse vinculado ao referido exame, por força do artigo 182 do Código de Processo Penal, que traz que o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo aceita-lo ou rejeitá-lo,<sup>30</sup> ainda sim alguns condenados acabariam sendo prejudicados, tendo direitos violados. Tania Kolker *apud* Flávia Ávila Penido afirma que:

É impossível prever o comportamento humano como quem prevê a dilatação do metal pelo calor. É impossível controlar a imprevisibilidade dos homens. Para ele, qualquer tentativa neste sentido, só pode estar a serviço de uma mascarada cumplicidade com as razões do Estado. E avaliar uma pessoa segundo seu grau de adaptação às normas sociais não pode ser considerado outra coisa.<sup>31</sup>

Não sendo possível previsão alguma sobre o comportamento futuro de um agente que tenha tido o benefício concedido e que foi reinserido no convívio social, caso tal previsão ocorresse seria em serviços de interesse do Estado, e não da coletividade.

Outra problemática trazida com relação a realização da perícia, que busca explicar a remoção da obrigatoriedade do exame criminológico, é o modelo penitenciário no Brasil e a forma de execução da pena privativa de liberdade, que acaba não cumprindo a previsão especial positiva, que é a ressocialização, uma vez que as condições de superlotação, falta assistência básica à saúde do custodiado e a falta de estrutura que leve o apenado a se ressocializar, impedem a eficácia da perícia.

29 CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.187.

30 BRASIL. Decreto lei 3689 de 1941 Código de processo Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

31 KOLKER, Tania. **A Atuação dos Psicólogos no Sistema Penal. Psicologia Jurídica No Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009. *apud*. PENIDO, Flávia Ávila. **Exame Criminológico: Impossibilidade de Exigi-lo Como Requisito à Concessão da Progressão de Regime e do Livramento Condicional**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39461.pdf>>. Acesso em: 28 de mar.2018.

O Conselho Federal de Psicologia vem discutindo sobre a realização do exame criminológico e sua eficácia desde o ano de 2003, publicando em 2010 a resolução nº 009/2010 que regulamenta a atuação dos psicólogos no sistema prisional e estabelece as diretrizes que os profissionais que atuam no ramo devem seguir, e entendendo, conforme o parágrafo único do artigo 4º da referida resolução, se solicitado pelo juiz a realização do exame criminológico, não será possível sua realização sem levar em conta o modelo das penitenciárias e de execução de pena a qual o sujeito foi submetido, pois tais circunstâncias interfeririam na avaliação do condenado, fazendo com que o exame se contamine e se prejudique, caso sejam levadas em conta apenas as características individuais do agente naquele momento.<sup>32</sup>

Assim, a concessão do benefício não poderia se basear a uma perícia que os próprios profissionais que atuam no ramo da psicologia indicam, por meio da resolução 009/2010, que ficaria contaminada por conta das condições que o indivíduo é submetido durante a execução da pena, fazendo com que o diagnóstico não seja eficaz.

Em 2011 foi editada uma nova resolução do Conselho Federal de Psicologia, a resolução nº 012, que restringe ainda mais a atuação dos psicólogos na realização do exame criminológico. O artigo 4º da resolução 012/2011, no seu §1º, veda a produção de laudos periciais realizados por psicólogos durante a execução da pena que faça diagnóstico de reincidência ou que trace grau de periculosidade do apenado.<sup>33</sup> Assim os laudos realizados pelos psicólogos poderiam apenas dizer como o apenado está mentalmente durante a execução da pena, não podendo fazer diagnóstico e previsões.

Outra razão para a alteração na Lei de Execuções Penais, trazida pelos defensores da não exigibilidade do exame criminológico, é sobre o Estado não prover a estruturação necessária para os Conselhos Técnicos de Classificação, os CTCs, que realizariam a perícia no condenado à pena privativa de liberdade no início do cumprimento de pena para que ocorresse a individualização da pena, conforme trata o artigo 8º da Lei de Execuções Penais, que estabeleceu que o condenado à pena privativa de liberdade será submetido a realização do exame criminológico para que haja sua classificação e assim uma correta forma de execução de pena, fazendo *jus* ao princípio da individualização da pena.<sup>34</sup> Assim, quando esse mesmo condenado adquirisse o direito de obter os benefícios trazidos em lei e fosse submetido ao exame criminológico seria eficaz, pois o Conselho Técnico de Classificação teria os dados necessários para realização da perícia.

---

32 BRASIL. Resolução CFP 009/2010. Regulamenta a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. **Conselho Federal de Psicologia**. Publicado em 29 de jun. 2010. Disponível em: <<https://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2329536/resolucao-cfp-n-009-2010-regulamenta-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

33 BRASIL. Resolução CFP 012/2011. Regulamenta a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. **Conselho Federal de Psicologia**. Publicado em 25 de maio. 2011. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao\\_012-11.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf)>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

34 BRASIL. Lei 7210/1984 Lei de Execução Penal. Lei que Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l7210.htm>>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

Mas na prática não era o que ocorria, pois a perícia muitas vezes não era realizada na entrada do apenado no cumprimento de pena, prejudicando-a na concessão de benefícios. Carmem Silva de Moraes Barros e Gustavo Octaviano Diniz Junqueira dizem:

Acertada, nesse aspecto, a alteração promovida, pois o exame criminológico inicial jamais foi realizado e nunca houve cumprimento de pena individualizada, a equipe multidisciplinar, desviada de função, jamais fez qualquer proposta nesse sentido. E sem exame criminológico inicial, despicienda qualquer tentativa de avaliação posterior. Se o exame não for feito na inclusão da pessoa no sistema prisional, qualquer análise, posterior, não passa de inaceitável palpite.<sup>35</sup>

Conforme dito, a perícia não era realizada no início da execução da pena, mesmo antes de ser editada a lei 10792 em 2003, por falta de estruturação, e portanto não poderia ser exigida para fins de concessão dos benefícios.

Por fim, o sistema brasileiro adota o direito penal do fato, uma vez que o agente deve ser punido pelo fato que cometeu, e não por conta de quem ele é. Há quem diga que o exame criminológico faz com que seja adotado o princípio do direito penal do autor, embora este princípio, por força do artigo 59 do Código Penal, seja utilizado na aplicação da pena para que ocorra sua dosagem e estabelecimento de regime inicial de seu cumprimento, analisando os antecedentes do agente, a personalidade e a conduta social dele, como ocorreu o delito e a vítima.<sup>36</sup>

A negação dos benefícios por conta do exame criminológico seria uma outra punição sem que o agente pratique fato novo, e a nova punição ocorreria simplesmente por conta da personalidade do agente. Assim o direito penal do autor não seria utilizado como deveria, na aplicação da pena, mais sim como uma nova forma de punição.

Ainda sobre a falta de estrutura do Estado, há o julgamento do *Habeas Corpus* nº 0041564-66.2014.8.19.0000, julgado pela quinta câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que foi decidido por unanimidade que o paciente tivesse seu pedido parcialmente provido, em razão da demora da realização da perícia, por conta disso, que ele fosse colocado em liberdade assistida com monitoramento eletrônico. O relatório do acórdão diz que, foi solicitado que fosse realizado o exame criminológico para que o condenado obtivesse o benefício do livramento condicional, e que a perícia fosse realizada no prazo de 30 dias, porém o prazo não foi cumprido, assim o condenado alegou constrangimento ilegal, em razão da demora da realização da perícia. O relator Cairo Ítalo França David, fixa em seu relatório o prazo de 10 dias para que para que seja julgado o pedido de livramento condicional pela autoridade impetrada, caso não foi possível, que o condenado fosse

---

35 BARROS, Carmem Silva de; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame Criminológico É Hora de Por Fim ao Equívoco**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI118869,31047-Exame+criminologico+e+hora+de+por+fim+ao+equivoco>>. Acesso em: 29 de mar. 2018.

36 BRASIL. Decreto lei 2848 de 1940 Código Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629708/artigo-87-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

colocado em regime aberto, até que o pleito fosse decidido.<sup>37</sup>

Tal jurisprudência, demonstra a falta de estrutura do Estado, assim não é razoável que o condenado deixe de ter seus direitos concedidos, por conta de algo que, se o Estado exige a realização da perícia, deve garantir que ela seja realizada da maneira correta e no tempo certo.

### 3.2 Argumentos contra às alterações

Os defensores da realização do exame criminológico dizem que o referido exame seria a única forma de constatar e prevenir delitos, pois ocorreria uma análise no indivíduo traçando sua personalidade, grau de probabilidade de reincidência e periculosidade, observando se há ou não condições de convívio social, trazendo assim um bem estar social, e a única explicação para sua não exigibilidade seria falta de interesse estatal.

Os argumentos utilizados se concentram na ideia de dar fundamento ao juiz para que ele possa tomar sua decisão da melhor maneira. Luiz Fernando de Moraes Manzano *apud* Dayana Rosa dos Santos diz que a perícia é uma prova técnica científica, que busca um conhecimento específico com relação a determinado fato, que assim exija. A conclusão da apuração técnica do fato é expressada através de um laudo que irá atuar na persuasão racional do juiz.<sup>38</sup>

Assim a perícia traria uma série de informações sobre o agente que voltará ao convívio social, daria subsídio e sustentaria a decisão do magistrado de reinseri-lo no convívio social. Newton Fernandes e Valter Fernandes *apud* Rosseto dizem que “o exame criminológico é valioso na aferição da personalidade do condenado, revelador das condições de o interno gozar de maior liberdade e faz presumir que não voltará a delinquir.”<sup>39</sup>

As críticas às alterações legislativas também se fundamentam na substituição da realização do exame criminológico por um mero atestado de bom comportamento realizado pelo diretor do estabelecimento prisional a qual o apenado esteja cumprindo pena. Primeiro porque muitas vezes o diretor do estabelecimento não possuiria conhecimento técnico para tal, e segundo, é que pode haver uma proximidade muito grande entre ele e o apenado, fazendo com que o diretor tenha sua parcialidade contaminada, Rosseto diz que as alterações legislativas foram um retrocesso neste aspecto, pois o diretor está muito próximo ao detento, não tendo isenção, não possui domínio técnico para traçar a personalidade do detento e fazer um diagnóstico de ressocialização ou se o apenado voltará a delinquir. Também, o bom comportamento durante o cumprimento da pena não

37 BRASIL. Tribunal de Justiça. **HC 00415646620148190000 RJ**. Relator: Cairo Ítalo França David. 25 dez. 2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144982194/habeas-corpus-hc-415646620148190000-rj-0041564-6620148190000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 maio 2018.

38 MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: Admissibilidade e Assunção de Prova Científica e Técnica no Processo Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010. *apud*. SANTOS, Dayana Rosa. **Exame Criminológico e sua Valoração no Processo de Execução Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Usp. São Paulo, 2013. p. 57.

39 FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. *apud*. ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Execução da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014. p.186.

significa que o detento não voltará a delinquir, podendo o diretor se enganar facilmente.<sup>40</sup> Portanto seria um erro utilizar o atestado do diretor do estabelecimento prisional, abrindo mão da perícia realizada por profissionais capacitados.

Há quem diga que seria uma afronta vincular o juiz à concessão ou não de algum benefício a um detento com o mero parecer do diretor do estabelecimento prisional, fazendo com que o poder judiciário ficasse refém e se submetesse a um órgão administrativo. Guilherme de Souza Nucci *apud* Dayana Rosa Santos diz que a alteração:

Foi péssima para o processo de individualização executória da pena. E, ótica inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da lei 10792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária. A submissão do poder judiciário aos órgãos administrativos do executivo jamais poderá ocorrer.<sup>41</sup>

Assim, entende-se que a extinção do exame criminológico como requisito para obtenção de benefícios foi apenas para atender uma exigência rápida do Estado que não tinha a intenção de investir em estabelecimentos prisionais e em pessoal capacitado para compor os Conselhos Técnicos de Classificação, e a perícia poderia fazer com que houvesse ainda mais lotação nas penitenciárias brasileiras. Assim, o legislador optou pela alternativa mais barata, fácil e rápida.

Assim há na jurisprudência, o julgamento do recurso de agravo nº 20140020035168RAG, que negou o pedido de saída e prática de trabalho externo, ao condenado por crime contra dignidade sexual, que já possuía o lapso temporal necessário e ostentava bom comportamento carcerário, porém ao ser submetido ao exame criminológico, este não foi favorável. No voto do desembargador e relator do caso, Jesuino Rissato, diz que a perícia indicou, dentre outras características, medo, contato pobre com a realidade, agressão, hostilidade e desajustamento sexual. Assim teve o pedido formulado pela defesa negado, sob o argumento de que, o condenado, se saísse teria que ser acompanhado por psicológicos diariamente, e isso não seria possível, e que a decisão acompanha as recomendações do exame criminológico e a medida tem a correta função de ressocialização, pois o exame criminológico tem a função de dar subsídio à decisão do julgador, assim negou o pedido de saída temporária, em função do que o laudo do exame criminológico indicava, causando assim a falta de requisito subjetivo para a concessão do benefício.<sup>42</sup>

Desse modo fica claro a importância da utilização da perícia para que o magistrado tenha condições de decidir fundamentadamente, concedendo ou negando benefícios, conseqüentemente que a sociedade não sofra com erros.

40 ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Execução da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 186.

41 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentada**. 2º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. *apud*. SANTOS, Dayana Rosa. **Exame Criminológico e sua Valoração no Processo de Execução Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Usp. São Paulo, 2013. p. 97.

42 BRASIL. Tribunal de Justiça. **RECURSO DE AGRAVO 0035322520148070000 DF**. Relator: Jesuino Rissato. 31 de maio. 2012. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116600305/recurso-de-agravo-rag-20140020035168-df-0003532-2520148070000/inteiro-teor-116600325?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 maio 2018.



## 4 | CONCLUSÃO

Ao iniciar pesquisas sobre o instituto do Exame Criminológico, buscava-se entender pormenorizadamente sobre a referida perícia e como ela seria feita, se é ou não possível sua realização e demonstrar que a sua falta de exigibilidade configura um erro grotesco, pois seria um instrumento muito eficaz contra a crescente criminalidade.

Durante os estudos, conceituou-se o exame criminológico, e concluiu-se que há dois tipos de exame criminológico, um na entrada do apenado ao cumprimento de pena, e outro para a concessão de benefícios, sendo este o objeto do artigo. Apresentou-se a necessidade de buscar esclarecer conceitos, pois ficou evidente que o referido instituto é utilizado para a concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, sendo que tais benefícios são trazidos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Assim, dedicou-se no tópico dois do artigo a conceituar e sanar dúvidas sobre os conceitos e os benefícios, como e quando são utilizados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda no tópico dois, dedicou-se um subtópico para esclarecer o conceito de pena, e quais as penas aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o exame criminológico é utilizado em presos condenados, com sentença transitada em julgado, à pena privativa de liberdade.

O tópico três foi utilizado para demonstrar as alterações legislativas que foram realizadas no ano de 2003 e os diversos entendimentos sobre a utilização da perícia, alguns pró exigibilidade, outros contra sua exigibilidade e até mesmo contra sua utilização.

Desse modo concluiu-se que o exame criminológico é uma ferramenta de extrema importância no combate à criminalidade e diversos doutrinadores possuem argumento sólidos para fundamentar a ideia de exigibilidade, porém restou claro que o Estado não dispõe da estrutura necessária para dar efetividade a tal instrumento, como falta de pessoal capacitado para compor os Centros Técnicos de Classificação, falta de condições básicas ao encarcerado durante o cumprimento de pena para que ele possa ser submetido à perícia, ou condição de superlotação. Tais condições fizeram com que o Conselho Federal de Psicologia editasse uma resolução fazendo com que os psicólogos deixassem de realizar perícias que fizessem diagnósticos de reincidência ou traçasse grau de periculosidade.

Portanto, restou-se claro que a ideia de ser realizado sempre quando suscitado pelo magistrado é uma forma de ainda utilizá-lo sem que seja necessário dispor de recursos financeiros para manter os Centros Técnicos de Classificação ou de investimento no sistema carcerário. Assim, ainda que realizado, não trará o objeto esperado, pois o psicólogo não poderá fazer diagnósticos de reincidência, e diante da perda de propriedade da perícia, é melhor que ela não seja utilizada.



## REFERÊNCIAS

BARROS, Carmem Silva de; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame Criminológico É Hora de Por Fim ao Equívoco**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI118869,31047-Exam e+criminologico+e+hora+de+por+fim+ao+equivoco>>. Acesso em: 29 de mar. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Regimes Penais e Exame Criminológico**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/5d95d/5d987/5dfb7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto lei 2848 de 1940 Código Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto lei 3689 de 1941 Código de processo Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 7210/1984 Lei de Execução Penal. Lei que Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Publicado em 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8072/1990 Lei dos Crimes Hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Publicado em 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 10 de mar. de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado a realização do exame criminológico. **Diário Oficial da União**. Seção Plenário. Brasília, julgado em 23 de dezembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Diário Oficial da União**. Seção 3. Brasília, julgado em 13 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Resolução CFP 009/2010. Regulamenta a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. **Conselho Federal de Psicologia**. Publicado em 29 de jun. 2010. Disponível em: <<https://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2329536/resolucao-cfp-n-009-2010-regulamenta-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução CFP 012/2011. Regulamenta a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. **Conselho Federal de Psicologia**. Publicado em 25 de maio. 2011. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao\\_012-11.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf)>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **HC 00415646620148190000 RJ**. Relator: Cairo Ítalo França David. 25 dez. 2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144982194/habeas-corporis-hc-415646620148190000-rj-0041564-6620148190000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **RECURSO DE AGRAVO 0035322520148070000 DF**. Relator: Jesuino Rissato. 31 de maio. 2012. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116600305/recurso-de-agravo-rag-20140020035168-df-0003532-2520148070000/inteiro-teor-116600325?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 maio 2018.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

EÇA, Antonio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ROSA, Dayana. **Exame Criminológico e sua Valoração no Processo de Execução Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Usp. São Paulo, 2013.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral Esquemático**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal Parte Geral, Especial**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KOLKER, Tania. **A Atuação dos Psicólogos no Sistema Penal. Psicologia Jurídica No Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009.

MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: Admissibilidade e Assunção de Prova Científica e Técnica no Processo Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentada**. 2º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

PENIDO, Flávia Ávila. **Exame Criminológico: Impossibilidade de Exigi-lo Como Requisito à Concessão da Progressão de Regime e do Livramento Condicional**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39461.pdf>>. Acesso em: 28 de mar.2018.

QUIRINO, Cordeiro; MORANA, Hilda Clotilde Pentead. **Revista de Psiquiatria Psychiatry Online Brasil Psiquiatria Forense**. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano11/for0511.php#cima>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Execução da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.